



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



INDICAÇÃO Nº IND 12857/2017

Em 19/12/17
Secretaria Legislativa

(Do Sr. Deputado Professor Israel)

Sugere ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, a prorrogação do prazo para a adequação da frota dos veículos que atuam no Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal, previsto na Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016.

Setor Protocolo Legislativo
IND Nº 12857/17
Folha Nº 01 MC

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, a prorrogação do prazo para a adequação da frota dos veículos que atuam no Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal previsto na Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.691, de 02 de agosto de 2016, que *dispõe sobre a regulamentação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal*, foi regulamentada por meio do Decreto nº 38.258, de 07 de junho de 2017.

O regulamento sedimentou a posição de vanguarda do Distrito Federal na plena regulamentação do sistema, permitindo que as empresas de aplicativos e seus respectivos parceiros atuassem dentro da mais estrita legalidade.

Todavia, entendemos que o processo de regulamentação ainda merece reparo, em especial na reconsideração urgente dos requisitos exigidos para os veículos utilizados no sistema.

Essa discussão, no entanto, é matéria eminentemente técnica, exigindo ampla discussão dos órgãos envolvidos, em especial no tocante a idade máxima dos veículos, fixada dentro do limite de 5 anos para veículos movidos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis, conforme previsto na legislação de regência.

A Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, define em seu art. 5º:

Thayane 2015/4



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



Art. 5º Os veículos, para fins de cadastramento no STIP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos - CRLV, de:

a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

II - possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares;

III - ser licenciado no Distrito Federal;

IV - possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

A recente regulamentação, como não poderia deixar de ser, fixou de forma mais minudente tais requisitos:

Art. 16. O uso de veículo no STIP/DF é condicionado a cadastramento prévio junto à Unidade Gestora, mediante o cumprimento das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e atendimento dos seguintes requisitos:

I - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, de:

a) 5 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis?

b) 8 anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis?

II - possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 lugares?

III - ser licenciado no Distrito Federal?

IV - possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$ 50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo;

V - ser aprovado em procedimento de inspeção veicular.

Sector Protocolo Legislativo
INB Nº 12857 / 17
Folha Nº 02 MC

Ocorre que a fixação da idade máxima da frota em 5 anos não se alinha ao atual estado da tecnologia de mobilidade, permitindo, de forma indubitosa, que esse prazo seja ampliado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



Soma-se a isso a rigidez do processo de fiscalização e vistoria empregados pelo Distrito Federal, permitindo a extensão do período sem qualquer prejuízo ao usuário.

Outro dado a não ser desprezado é a avaliação já realizada pelos usuários, que também abrange o estado do veículo, permitindo que o Poder Público avalie de forma objetiva o comportamento desse dado (idade da frota), que, aliado ao processo de vistoria, certamente não permitirão que veículos sem as condições necessárias possam rodar.

A retirada imediata dos veículos com idade acima de 5 anos, lembrando que os aplicativos exigem o máximo de 9 anos de uso, na forma do §3º do art. 16 do decreto regulamentador, irá causar um grave impacto com a eliminação imediata de diversas ocupações, especialmente nas modalidades com tarifas mais acessíveis, e que atendem regiões que outrora sequer eram frequentadas pela frota de táxis.

O prejuízo a mobilidade e a empregabilidade é evidente!

Nesse sentido, é medida razoável e alinhada ao interesse público, a suspensão da exigência contida no art.5º, I, "a", da Lei nº 5.691/2016, e no art. 16, I, "a" do Decreto 38.258/2017, até que sejam realizadas novas discussões acerca da ampliação para o prazo de utilização dos veículos pelo um período de até 8 anos.

Por representar questão de absoluta importância para a empregabilidade, mobilidade e economia da cidade, encaminhamos a presente indicação.

Sala de Sessões, em

Deputado PROFESSOR ISRAEL
PARTIDO VERDE – PV

Setor Protocolo Legislativo
IND N° 10857/17
Folha N° 03 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> CCJ (art. 63/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CAF (art. 68/RICLDF) |
| <input checked="" type="checkbox"/> CEOF (art. 64/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CESC (art. 69/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CAS (art. 65/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDC (art. 66/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| <input type="checkbox"/> CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | <input type="checkbox"/> CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Brasília, 20 de dezembro de 2017.

Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
IND N° 12857/17
Folha N° 04 m.c.